



**Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento**

**Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais**

---

**Serviço de Pesquisa Jurídica - SEAPE**

Foram selecionadas algumas ementas localizadas no acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, relacionadas ao seguinte assunto:

**Direito de informação ao Consumidor**

Data da pesquisa: 07/04/2008

**Entre em contato conosco [jurisprudencia@tj.rj.gov.br](mailto:jurisprudencia@tj.rj.gov.br)**

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

=====  
2008.001.10626 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ANTONIO CESAR SIQUEIRA - Julgamento: 25/03/2008 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. EXIBIÇÃO DE PLANILHA DEMONSTRATIVA DO DÉBITO, BEM COMO DOS JUROS E DOS ENCARGOS APLICADOS AO MESMO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO COMUM ÀS PARTES. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO DO CONSUMIDOR À

INFORMAÇÃO ADEQUADA SOBRE AS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

=====

[2008.001.01788](#) - APELAÇÃO CÍVEL -

DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 19/03/2008 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. CORTE UNILATERAL DO CRÉDITO. DIREITO À INFORMAÇÃO. Ação indenizatória de dano moral pelo corte de crédito sem aviso ao consumidor com lastro em informação cadastral. A instituição financeira que suspende o crédito de forma unilateral por alegada inadimplência perante outro Banco, mediante cancelamento do cartão de crédito inabilitando-o para operações financeiras, causa dano moral ao consumidor. Valor da indenização arbitrado com acerto, considerando a capacidade das partes, o evento lesivo e suas conseqüências. Recurso desprovido =====

[2007.001.65651](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 18/03/2008 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. PRESTAÇÕES. VALOR COBRADO EM DISSONÂNCIA COM O VALOR REGISTRADO NO CONTRATO. Sentença de parcial procedência, fundada em que a consumidora faz jus a pagar o valor registrado no contrato. Sentença que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que não incide em ofensa ao Pacta Sunt Servanda. A um, porque há cláusula contratual a dispor que o valor anotado no campo 16 é o valor da prestação. A dois, porque o valor apontado no campo 16 é o pretendido pela apelada-autora. A três, porque a cobrança de qualquer outro valor, mesmo que confirmado por cálculo contábil, não pode ser aceita, sob pena de franco desrespeito à proteção do consumidor ante sua vulnerabilidade e hipossuficiência

técnica, ao seu direito à informação clara e adequada, bem como aos princípios da transparência, e da vinculação à oferta, todos garantidos pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, além da boa-fé objetiva. A quatro, porque o valor da primeira prestação cobrada mediante débito em conta corrente é o mesmo pretendido pela consumidora. A cinco, porque, ainda que tenha havido equívoco do preposto da instituição bancária ao lançar o valor da prestação no contrato, o caso estaria englobado pela teoria do risco do empreendimento, a ensejar também o direito do consumidor a pagar o valor registrado no contrato. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

=====  
2008.001.07282 - APELAÇÃO CÍVEL -

DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 18/03/2008 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. Preliminar de nulidade da sentença por violação ao devido processo legal e acesso a justiça. Rejeição. No mérito, o decisum merece reforma parcial. Por certo, descabe a restituição em dobro dos valores pagos a título de prêmio do seguro contratado, vez que uma vez ocorrido sinistro no curso da sua vigência seria devida indenização a esse título, sendo certa a existência de cobertura securitária à época. Por outro lado, verifica-se que o procedimento desrespeitoso e desidioso dispensado ao autor/apelante pelas rés/apeladas, que culminaram com o encerramento unilateral da avença securitária em função do cancelamento do cartão de crédito em que eram descontadas as parcelas do prêmio, vulnerou direitos básicos do consumidor consistentes na informação clara e adequada do serviço oferecido, bem como a lealdade na condução das avenças tratadas. Dano moral configurado. Fixação de verba indenizatória no valor de R\$ 2.000,00. APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO DE PLANO. NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A DO CPC.

[2006.001.12411](#) APELAÇÃO CÍVEL

DES. BINATO DE CASTRO - Julgamento: 12/09/2007 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

CARTÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO A INFORMAÇÃO. Apelação Cível. Ação civil pública. Impugnação de cláusula contratual. Contrato de adesão. Cartão de crédito. Alteração unilateral. Direito à informação. Violação. Necessidade de comunicação do consumidor sobre a alteração contratual pretendida para que só após a manifestação de aceitação expressa da mesma, venha a ser efetivamente adotada. Alteração unilateral do contrato. Impossibilidade. Transparência das cláusulas contratuais. Necessidade. Preliminares rejeitadas. Provimento do recurso do autor e improvimento do recurso do réu.

=====  
===

[2007.001.33008](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 14/08/2007 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Processual Civil. Ação de Prestação de Contas aforada em face de Administradora de Cartão de Crédito. Viabilidade. Contrato com cláusula mandato. Aplicação das normas do CPC. Relação de consumo. Direito do consumidor à informação. Envio de extratos mensais para a residência do consumidor não impede nem inviabiliza a propositura da Ação de Prestação de Contas. Precedentes do STJ. Recurso parcialmente provido.

=====  
===

[2007.001.38508](#) - APELACÃO CÍVEL

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 07/08/2007 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Direito do Consumidor. Contrato de prestação de serviço de energia

elétrica. Aumento de consumo que após a substituição de medidor. Impugnação administrativa feita pelo consumidor. Correta a apuração do valor devido, consoante dispõe o art. 71 da Resolução 456/2000 da ANEEL. A concessionária somente poderá suspender o fornecimento de energia, na hipótese de atraso no pagamento de fatura, após a comunicação prévia do consumidor com prazo mínimo de 15 dias (Resolução 456/2000, 91, I, a). Direito do consumidor à informação precisa, clara e adequada. Constrangimento moral evidente, mormente quando o corte é feito em restaurante no horário de almoço. Defeito na prestação do serviço. Dever de reparação. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

=====  
===

[2007.001.36920](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. JOSE C. FIGUEIREDO - Julgamento: 01/08/2007 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO DE INFORMAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL. SOLIDARIEDADE QUE DECORRE DA LEI Nº 8078/90. O Código de Defesa do Consumidor dá especial relevância à informação devida pelo fornecedor de produtos e serviços ao consumidor, pelo que se infere, dentre outros, dos arts. 4º, IV, 6º, II, 31, 46, 52 e 54. O consumidor, sempre que não solicitar ele próprio a abertura do arquivo, tem direito a ser devidamente informado sobre a inclusão de seu nome em cadastros e bancos de dados. A determinação legal visa a assegurar o exercício de dois outros direitos básicos assegurados pelo CDC e que serão melhor analisados: o direito de acesso aos dados recolhidos e o direito à retificação das informações incorretas. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

=====  
===

[2006.001.63217](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 24/07/2007 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Consumidor. Plano de saúde. Implantação de stents. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula contratual que, implicando em restrição do direito do consumidor, não veio redigida de forma clara e destacada, presumindo-se, assim, sua ininteligibilidade. Violação do dever de informação e abusividade da cláusula que veda a cobertura à implantação de stents enquanto o contrato abrange cobertura para cirurgia cardíaca. Recurso desprovido.

=====  
==

[2007.001.12862](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 24/07/2007 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PROPOSTA POR CORRENTISTA EM FACE DE BANCO, OBJETIVANDO VERBA COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL DECORRENTE DE CANCELAMENTO DE LIMITE DE CRÉDITO (CHEQUE ESPECIAL), SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. NÃO ESTÁ O BANCO OBRIGADO A MANTER LIMITE DE CRÉDITO PARA A AUTORA, CONTUDO O CANCELAMENTO DO CONTRATO DEVE SER PRECEDIDO DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO A INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA PREVISTOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVOUÇÃO DE CHEQUE COM A CONSEQUENTE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DESABONADOR. FALHA DO SERVIÇO CARACTERIZADA. ABUSIVIDADE DO CANCELAMENTO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AOS AUTORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R\$1.500,00, ATENTANDO-SE PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E À LÓGICA DO RAZOÁVEL. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

=====

===

[2007.001.13181](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. JOAQUIM ALVES DE BRITO - Julgamento: 24/07/2007 - NONA  
CÂMARA CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. COBRANÇA DE SEGURO DE AUTOMÓVEL EM DECORRÊNCIA DE ROUBO. DIREITO À INFORMAÇÃO ADEQUADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. LUCROS CESSANTES E DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. CORRETA A SENTENÇA. Correta a sentença que julgou procedente em parte o pedido cobrança de indenização de seguro de automóvel, com cobertura para roubo. Na hipótese, a proposta do seguro foi apresentada em 15 de março de 2002 e somente em 26 de março a seguradora comunicou à corretora que não havia aceitado a proposta do autor. Ocorre que no dia 27 de março de 2002, o veículo objeto da lide foi roubado. Destarte, a autora não foi cientificada da não aceitação da proposta. É evidente que um dos direitos básico do consumidor, consagrado no art. 6º, III é o direito a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como sobre os riscos que apresentem. A ausência de informação criou ao consumidor expectativa de que seu veículo estava coberto contra roubo. Dessa forma, a autora faz jus ao recebimento do valor da indenização prevista no contrato, deduzido o valor do seguro. Não há que falar em lucros cessantes diante da ausência de provas. Quanto ao cabimento de danos moral, a doutrina e jurisprudência é uníssona no sentido em que o mero descumprimento contratual não enseja a condenação por danos morais. Desprovimento dos recursos.

=====  
===

[2007.001.28758](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 24/07/2007 - DÉCIMA  
NONA CÂMARA CÍVEL

DIREITO CONSUMERISTA. Dano Moral. Ação proposta em face de

concessionária de telefonia móvel por consumidora que vem a ter indevidamente cancelado o serviço contratado (celular pré-pago). Pedido de condenação da ré ao restabelecimento, bem como de indenizar a demandante por dano moral. Sentença de procedência. 1. Falta com o dever de informação a concessionária que não põe o consumidor clara e objetivamente a par de que a prestação do serviço telefônico móvel pré-pago exige a atribuição periódica de créditos, de sorte que é ilícita a interrupção da prestação, justificando-se condenação judicial ao respectivo restabelecimento. 2. As regras da experiência comum indicam que a suspensão do serviço em tais circunstâncias não é capaz, em princípio, de provocar dano moral. Súmula 75 do TJERJ.3. Apelo parcialmente provido. Unânime.

=====  
===

[2007.001.24105](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. NASCIMENTO POVOA VAZ - Julgamento: 18/07/2007 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POR CONSORCIADO DESISTENTE COM A PRETENSÃO DE RESCISÃO DO NEGÓCIO CELEBRADO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DIREITO DE INFORMAÇÃO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA. Pretende o autor a reforma do decisum monocrático sob o fundamento de ocorrência de lesão aos direitos do consumidor baseados em informação prestada de forma inadequada pela ré, pelo que pretende, em razão do exposto, a rescisão do contrato de capitalização celebrado, juntamente com a restituição das parcelas pagas, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS REDIGIDAS DE FORMA CLARA E PRECISA. DANOS MORAIS IMPROVADOS. INDEFERIMENTO DO

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS CAPAZES DE RECONHECER A HIPOSSUFICIÊNCIA DA RECORRENTE, BEM COMO A NECESSIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM SEDE RECURSAL. Manutenção do decisum.

=====  
===

[2005.001.02924](#) - APELAÇÃO CÍVEL  
DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 06/09/2005 -  
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DIFUSOS. CONSUMIDOR. SENTENÇA PROCEDENTE. O inciso III do art. 6º da Lei 8.078/90 (CDC) estabelece como um dos direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Neste sentido, surge a tona o disposto no art. 31 do mesmo diploma legal supra citado. Valor da multa fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada constatação mantido. Devendo-se ser mantida na íntegra a sentença pelos seus próprios fundamentos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

### **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**

TIPO DE PROCESSO: Recurso Cível                      NÚMERO: 71001520493  
RELATOR: Ricardo Torres Hermann

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE ATIVA DAS AUTORAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SUFICIENTE QUANTO AOS EXAMES E PROCEDIMENTOS EXCLUÍDOS DA COBERTURA. DEVER DE INDENIZAR. 1. Não há falar em ilegitimidade ativa das autoras. Embora a relação entre as partes seja intermediada por associação de professores, certo é que a ré presta seus serviços diretamente às demandantes e por elas é remunerada, ainda que indiretamente. Há, pois, relação jurídica entre as partes, não havendo falar em ilegitimidade ativa. 2. Não comprovou a ré tenha informado as autoras os exatos termos do contrato com elas firmado. O fato de a

relação entre as partes ser do tipo empresarial e ocorrer com a intermediação de uma associação, não exime a ré, fornecedora, de informar cada um dos segurados dos exatos termos do contrato e de cumprir os preceitos dispostos no Código de Defesa do Consumidor. Em síntese, não logrou a ré informar às autoras que não teriam direito ao exame, ou procedimento, de cateterismo. 3. Embora não se possa concluir seja ilimitado o plano das autoras pela simples ausência de informação, no presente caso tem-se que fazem jus à realização do procedimento pleiteado. Conforme constou na ata de audiência, a carteira de segurada de uma das autoras apresenta a informação exames sofisticados. Não há como se exigir do leigo o conhecimento quanto à natureza do cateterismo, se de exame ou de procedimento. Assim, criou-se às autoras a legítima expectativa de cobertura do procedimento, devendo a ré arcar integralmente com os valores despedidos elas para a sua realização. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71001520493, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 27/03/2008)

TRIBUNAL: Turmas Recursais DATA DE JULGAMENTO: 27/03/2008

Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR: Primeira Turma Recursal Cível COMARCA DE

ORIGEM: Comarca de Novo Hamburgo SEÇÃO: CIVEL

PUBLICAÇÃO: Diário da Justiça do dia 02/04/2008 TIPO DE

DECISÃO: Acórdão

=====  
===

TIPO DE PROCESSO: Recurso Cível NÚMERO: 71001496561

RELATOR: Ricardo Torres Hermann

EMENTA: CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. BLOQUEIO DE FUNCIONALIDADES DO APARELHO CELULAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA SOBRE OS PRODUTOS (ART. 6º, III, DO CDC). MULTA DIÁRIA MANTIDA, MAS CONSOLIDAÇÃO EM MENOR PERÍODO QUE O ESTIPULADO NA SENTENÇA PARA NÃO ENSEJAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Recursos parcialmente providos. (Recurso Cível Nº 71001496561, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 20/03/2008)

TRIBUNAL:

Turmas Recursais DATA DE JULGAMENTO:

20/03/2008 Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR:

Primeira Turma Recursal Cível COMARCA DE ORIGEM:  
Comarca de Santa Maria SEÇÃO: CIVEL  
PUBLICAÇÃO:  
Diário da Justiça do dia 26/03/2008 TIPO DE DECISÃO:  
Acórdão

=====  
===

TIPO DE PROCESSO: Recurso Cível NÚMERO: 71001541325  
RELATOR: Mylene Maria Michel

EMENTA: TELEFONIA. DIREITO DE INFORMAÇÃO NÃO OBSERVADO QUANTO À PROMOÇÃO CONTRATADA. OPERADORA QUE RESPONDE PELO AGIR DE SUA PREPOSTA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS IN RE IPSA OCORRENTES. QUANTUM REDUZIDO, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS NO NOME DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001541325, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 19/03/2008)

TRIBUNAL:  
Turmas Recursais DATA DE JULGAMENTO:  
19/03/2008 Nº DE FOLHAS:

ÓRGÃO JULGADOR:  
Segunda Turma Recursal Cível COMARCA DE ORIGEM:  
Comarca de Porto Alegre SEÇÃO:CIVEL  
PUBLICAÇÃO:  
Diário da Justiça do dia 25/03/2008 TIPO DE DECISÃO:  
Acórdão

=====  
===

TIPO DE PROCESSO: Agravo de Instrumento NÚMERO: 70023393754  
RELATOR: Dálvio Leite Dias Teixeira

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. DEVER DE INFORMAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MULTA DIÁRIA. - No caso concreto, a decisão recorrida nada mais fez do que garantir, por ora, o direito fundamental de informação aos usuários (consumidores) dos serviços prestados pela agravante, consoante determina o art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal, bem como as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, pelos elementos constantes aos autos, impossível, em sede de cognição sumária, a

constatação do cumprimento integral do dever de prestar informação pela requerida. Assim, ponderando-se, de um lado, a alegada inexistência de violação do direito à informação por parte da agravante e, de outro, os potenciais danos que poderiam ser causados aos usuários, afigura-se mais prudente a manutenção da decisão ora recorrida. - Pacífico o entendimento desta Câmara no sentido de ser possível a fixação de multa diária caso de descumprimento de decisão judicial, fulcro no art. 461, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 10.444/02, nos casos de antecipação de tutela. Importante salientar que a incidência da multa está condicionada ao cumprimento da decisão, não havendo porque temê-la, bastando apenas seja dado cumprimento ao provimento judicial, caso não queira a empresa agravada assumir o ônus imposto por sua inobservância. - Cabível a inversão do ônus da prova em ação coletiva de consumo proposta pelo Ministério Público, atuando esse como substituto processual em defesa dos interesses dos consumidores hipossuficientes. Exegese do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c o disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/85. Negado seguimento ao recurso por decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70023393754, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 17/03/2008)

TRIBUNAL:

Tribunal de Justiça do RS DATA DE JULGAMENTO:

17/03/2008 Nº DE FOLHAS: 8

ÓRGÃO JULGADOR:

Décima Segunda Câmara Cível COMARCA DE ORIGEM:

Comarca de Porto Alegre SEÇÃO: CIVEL

PUBLICAÇÃO:

Diário da Justiça do dia 25/03/2008 TIPO DE DECISÃO:

Monocrática

=====  
===